PROJETO DE LEI Nº __/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E AMPARO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NO AMBIENTE EDUCACIONAL, DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO DAS PESSOAS ENVOLVIDAS EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Fica instituída, no Município de Cruzeiro, a Política Municipal de Proteção, Prevenção, Atendimento e Amparo aos Profissionais da Educação Vítimas de Violência, destinada à prevenção, ao enfrentamento, ao acolhimento, à proteção e ao acompanhamento dos profissionais da educação que sejam vítimas de violência em razão do exercício de suas funções ou em decorrência delas.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - Prevenir e reduzir a violência contra os profissionais da educação;
II - Assegurar proteção e amparo aos profissionais vítimas de violência;
III - Estabelecer procedimentos para atendimento imediato e acompanhamento dos casos;
IV - Promover ambiente educacional seguro, respeitoso, inclusivo e saudável;
V - Estimular a cultura de respeito aos profissionais da educação;
VI - Assegurar que o profissional vítima de violência não fique desamparado após a ocorrência;
VII - Promover a articulação entre educação, saúde, assistência social, segurança pública e demais órgãos competentes;
VIII - Aperfeiçoar os mecanismos de registro, acompanhamento e prevenção de novas ocorrências;
IX - Combater todas as formas de violência física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, verbal e digital contra profissionais da educação;
X - Preservar a dignidade, a integridade física e psicológica, a honra, a imagem e a segurança dos profissionais da educação;
XI - Assegurar que as respostas às situações de violência considerem as características individuais e as necessidades específicas de todas as pessoas envolvidas;
XII - Promover, quando necessário, medidas de acolhimento e encaminhamento para estudantes ou demais pessoas envolvidas em situações de violência que apresentem deficiência, transtorno, doença, condição de saúde ou outra situação de vulnerabilidade que demande atendimento especializado.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340037003800320003A00500, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 3º - A Política Municipal instituída por esta Lei observará os seguintes princípios:

I - Dignidade da pessoa humana;
II - Valorização dos profissionais da educação;
III - Prevenção da violência;
IV - Proteção integral da vítima;
V - Acolhimento humanizado;
VI - Inclusão e não discriminação;
VII - Confidencialidade e proteção de dados pessoais;
VIII - Não retaliação;
IX - Individualização das medidas de proteção e atendimento;
X - Respeito ao contraditório e à ampla defesa, quando houver procedimento de apuração;
XI - Articulação interinstitucional;
XII - Proporcionalidade e razoabilidade das medidas adotadas;
XIII - Preservação da continuidade e da qualidade do serviço educacional;
XIV - Respeito aos direitos das pessoas com deficiência, transtornos, doenças ou outras condições que demandem atendimento especializado.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação, observada a legislação aplicável:

I – Professores;
II - Diretores e vice-diretores;
III - Coordenadores pedagógicos;
IV - Orientadores educacionais;
V - Supervisores;
VI - Inspetores e agentes escolares;
VII - Profissionais administrativos que atuem nas unidades educacionais;
VIII - Profissionais de apoio escolar;
IX - Profissionais que exerçam funções pedagógicas ou educacionais;
X - Demais servidores que exerçam atividades nas unidades da rede municipal de ensino;
XI - Profissionais contratados temporariamente ou por outras modalidades legalmente admitidas;
XII - Estagiários, quando atuarem no ambiente educacional;
XIII - Trabalhadores terceirizados que exerçam suas atividades nas unidades educacionais, no que couber.

Parágrafo único. A proteção prevista nesta Lei alcança o profissional independentemente do vínculo funcional, desde que a violência esteja relacionada ao exercício de atividade profissional em unidade ou serviço educacional do Município.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340037003800320003A00500053, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se violência contra profissional da educação toda ação ou omissão, praticada em razão do exercício profissional ou em decorrência dele, que cause ou possa causar dano físico, psicológico, moral, sexual, patrimonial, profissional ou à sua honra, imagem ou segurança.

Art. 6º - Constituem formas de violência abrangidas por esta Lei, entre outras:

I - Agressão física;
II - Tentativa de agressão física;
III - Ameaça;
IV - Intimidação;
V - Constrangimento;
VI - Violência psicológica;
VII - Violência verbal;
VIII - Ofensa;
IX - Injúria, calúnia ou difamação, sem prejuízo da legislação federal aplicável;
X - Assédio moral;
XI - Assédio sexual;
XII - Violência sexual;
XIII - Perseguição;
XIV - Violência patrimonial;
XV - Dano, destruição, subtração ou retenção indevida de bens do profissional;
XVI - Exposição vexatória ou humilhante;
XVII - Perseguição reiterada, inclusive por meios digitais;
XVIII - Divulgação indevida de imagem, voz ou informações pessoais;
XIX - Divulgação de conteúdo falso, manipulado ou descontextualizado com finalidade de intimidar, constranger ou prejudicar o profissional;
XX – Cyberbullying;
XXI - Gravação, reprodução ou divulgação de conteúdo audiovisual com finalidade de ameaça, intimidação, humilhação, constrangimento ou perseguição;
XXII - Qualquer outra conduta prevista na legislação federal ou estadual como forma de violência, ameaça, assédio ou violação de direitos.

§ 1º A enumeração deste artigo é meramente exemplificativa.

§ 2º A caracterização da violência independe de sua ocorrência exclusivamente dentro da unidade educacional, desde que exista relação com o exercício da atividade profissional.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340037003800120003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 7º - As medidas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas quando a violência ocorrer:

I - No interior da unidade educacional;

II - Nas imediações da unidade educacional;

III - Durante aulas, reuniões, eventos, atividades pedagógicas ou administrativas;

IV - Durante atividades externas relacionadas ao exercício profissional;

V - Durante excursões, visitas, eventos ou atividades escolares;

VI - Por telefone;

VII - Por aplicativos de mensagens;

VIII - Por redes sociais;

IX - Por correio eletrônico ou outros meios digitais;

X - Fora do ambiente escolar, quando a conduta estiver relacionada ao exercício da atividade profissional.

Parágrafo único. A proteção prevista neste artigo também poderá ser aplicada quando a violência ocorrer após o encerramento da atividade escolar, desde que esteja relacionada a fato decorrente do exercício profissional.

Art. 8º - Ao profissional da educação vítima de violência serão assegurados, observada a legislação aplicável e a disponibilidade dos serviços públicos existentes:

I - Acolhimento imediato e humanizado;
II - Proteção de sua integridade física e psicológica;
III - Orientação sobre as providências administrativas e legais cabíveis;
IV - Encaminhamento para atendimento médico, quando necessário;
V - Encaminhamento para atendimento psicológico ou psicossocial;
VI - Orientação quanto à realização de boletim de ocorrência;
VII - Orientação quanto às medidas administrativas, civis e criminais cabíveis;
VIII - Apoio para preservação dos elementos de prova disponíveis;
IX - Registro formal da ocorrência;
X - Acompanhamento institucional do caso;
XI - Proteção contra exposição desnecessária da vítima;
XII - Proteção contrarretaliação em razão da comunicação ou denúncia da violência;
XIII - Avaliação da necessidade de adoção de medidas para impedir a repetição da violência;
XIV - Encaminhamento aos órgãos competentes quando houver indícios de crime ou ato infracional;
XV - Demais medidas de proteção previstas na legislação vigente.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340037003800320003A00500053, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 9º - As unidades da rede municipal de ensino deverão observar protocolo de prevenção, atendimento e encaminhamento dos casos de violência contra profissionais da educação, respeitadas as competências legais dos órgãos envolvidos.

Art. 10 - Na ocorrência de violência, deverão ser adotadas, conforme a gravidade e as circunstâncias do caso, as seguintes providências:

I - Cessação imediata da situação de violência, priorizando-se a segurança da vítima;
II - Acionamento dos serviços de emergência ou das autoridades competentes, quando necessário;
III - Prestação de primeiros cuidados e encaminhamento médico, quando cabível;
IV - Comunicação à direção ou responsável pela unidade;
V - Registro formal da ocorrência;
VI - Identificação de testemunhas, quando possível;
VII - Preservação de imagens de câmeras de segurança, mensagens, gravações, documentos e demais elementos de prova disponíveis;
VIII - Orientação da vítima quanto ao registro de boletim de ocorrência;
IX - Avaliação inicial do risco de reincidência;
X - Encaminhamento para atendimento psicológico ou psicossocial, quando necessário;
XI - Adoção das medidas administrativas de proteção cabíveis;
XII - Acompanhamento posterior da vítima;
XIII - Avaliação das necessidades específicas de atendimento do suposto agressor, quando houver indicação de deficiência, transtorno, doença ou outra condição de vulnerabilidade.

Art. 11 - O registro da ocorrência deverá conter, sempre que possível:

I - Data, horário e local;
II - Descrição dos fatos;
III - Identificação da vítima;
IV - Identificação do suposto agressor, quando conhecida;
V - Identificação de testemunhas;
VI - Descrição das providências adotadas;
VII - Encaminhamentos realizados;
VIII - Existência de registros audiovisuais ou outros elementos de prova;
IX - Informação sobre eventual necessidade específica de atendimento ou suporte identificada no caso.

Parágrafo único. Os registros deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais e, quando necessário, o sigilo das informações.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340037003800320003A00500, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 12 - Quando houver risco à integridade física ou psicológica do profissional, deverão ser avaliadas medidas destinadas a impedir a continuidade ou a repetição da violência, respeitadas as competências legais e administrativas.

Art. 13 - Entre as medidas de proteção poderão ser adotadas, conforme o caso:

I - Afastamento da vítima do contato direto com o suposto agressor;
II - Reorganização temporária de atividades;
III - Alteração temporária de turno;
IV - Alteração temporária do local de exercício, quando legalmente possível;
V - Acompanhamento institucional;
VI - Acionamento dos órgãos de segurança pública;
VII - Encaminhamento aos serviços de saúde;
VIII - Encaminhamento aos serviços de assistência social;
IX - Outras medidas legalmente cabíveis destinadas à preservação da integridade da vítima.

§ 1º Nas hipóteses de alteração temporária de turno ou unidade, deverão ser observadas a legislação aplicável e as condições administrativas do serviço.

§ 2º Sempre que juridicamente possível, as medidas de proteção deverão priorizar a preservação da situação funcional e remuneratória da vítima.

Art. 14 - Quando o suposto autor da violência for pessoa com deficiência, pessoa com transtorno do espectro autista, pessoa com transtorno mental, doença ou outra condição de saúde ou vulnerabilidade que possa demandar atendimento ou suporte específico, deverão ser consideradas, sem prejuízo da proteção da vítima, suas necessidades individuais e os direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 15 - A identificação de deficiência, transtorno, doença ou outra condição de vulnerabilidade do suposto agressor não afastará, por si só, a caracterização da ocorrência, a necessidade de proteção da vítima, o registro do fato ou a adoção das providências administrativas e legais cabíveis.

Parágrafo único. A condição pessoal do suposto agressor deverá ser considerada para fins de definição da forma adequada de acolhimento, atendimento, acompanhamento e encaminhamento, sem utilização da deficiência ou condição de saúde como justificativa automática para a prática de violência.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 310033003700380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 16 - Sempre que houver indicação ou necessidade identificada, o suposto agressor poderá ser encaminhado, conforme sua condição e observadas as competências dos serviços públicos, para:

I - Avaliação e acompanhamento pela rede municipal de saúde;
II - Atendimento psicológico ou psicossocial;
III - Serviços de assistência social;
IV - Serviços especializados destinados às pessoas com deficiência;
V - Serviços especializados de atenção à saúde mental, quando cabível;
VI - Acompanhamento pedagógico e educacional individualizado, quando se tratar de estudante;
VII - Avaliação multidisciplinar, quando necessária;
VIII - Serviços de proteção social;
IX - Demais serviços públicos ou conveniados adequados à sua condição.

Art. 17 - Quando a situação envolver estudante com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno mental, doença ou outra condição que demande suporte especializado, a unidade educacional deverá, respeitadas suas competências:

I - Preservar imediatamente a integridade física e psicológica do profissional vítima;
II - Adotar medidas para cessar a situação de violência;
III - Comunicar os responsáveis legais, quando cabível;
IV - Avaliar as necessidades específicas do estudante;
V - Acionar os serviços especializados da rede pública, quando necessário;
VI - Promover, quando possível, atendimento multidisciplinar;
VII - Avaliar a necessidade de adequação das estratégias pedagógicas, ambientais, comunicacionais ou de acompanhamento;
VIII - Buscar medidas de prevenção de novas ocorrências;
IX - Assegurar a continuidade do processo educacional do estudante, respeitados seus direitos;
X - Assegurar simultaneamente a segurança e a integridade dos profissionais e dos demais estudantes.

Art. 18 - Nos casos envolvendo criança ou adolescente, deverão ser observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as normas de proteção integral e de inclusão aplicáveis.

Art. 19 - As medidas de acolhimento e atendimento previstas neste Capítulo não poderão resultar em tratamento discriminatório em razão da deficiência, transtorno, doença ou condição de vulnerabilidade.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340037003800320003A00508, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 20 - A adoção de medidas de acolhimento, acompanhamento ou tratamento em relação ao suposto agressor não impedirá a adoção das medidas necessárias à proteção do profissional da educação vítima de violência.

Parágrafo único. A proteção da vítima e o cuidado com a pessoa que praticou a violência são medidas que devem coexistir sempre que juridicamente e tecnicamente possível.

Art. 21 - É vedada qualquer forma de retaliação, perseguição, constrangimento, discriminação ou exposição indevida contra o profissional da educação que, de boa-fé, comunicar ou denunciar situação de violência.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a apuração de eventual denúncia comprovadamente falsa ou realizada de má-fé, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22 - Nenhum profissional poderá ser prejudicado em sua atividade profissional exclusivamente por ter solicitado proteção, comunicado ocorrência ou colaborado com a apuração de situação de violência.

Art. 23 - A Política Municipal deverá estimular ações permanentes de prevenção da violência contra profissionais da educação, observadas as estruturas e recursos existentes.

Art. 24 - Poderão ser desenvolvidas ações de:

I - Conscientização dos estudantes;
II - Orientação de pais e responsáveis;
III - Campanhas educativas;
IV - Palestras e seminários;
V - Debates sobre respeito aos profissionais da educação;
VI - Prevenção ao bullying e cyberbullying;
VII - Prevenção ao assédio moral e sexual;
VIII - Mediação e prevenção de conflitos;
IX - Orientação sobre o uso responsável das redes sociais;
X - Formação e capacitação dos profissionais para identificação e enfrentamento de situações de violência;
XI - Divulgação dos canais oficiais de atendimento e denúncia;
XII - Capacitação para identificação das necessidades específicas de estudantes com deficiência, transtornos, doenças ou outras condições de vulnerabilidade;
XIII - Orientação sobre estratégias de prevenção e manejo de situações de crise, quando tecnicamente indicadas.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 310033003700380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 25 - As ações de prevenção poderão envolver, quando cabível, profissionais da educação, estudantes, famílias, conselhos escolares, entidades representativas, especialistas, órgãos públicos, entidades sociais e comunitárias e demais integrantes da comunidade.

Art. 26 - O Poder Público poderá disponibilizar canal oficial para comunicação de situações de violência contra profissionais da educação, observada a estrutura administrativa existente.

§ 1º O canal poderá permitir comunicação identificada ou, quando tecnicamente possível e juridicamente adequado, comunicação sigilosa.

§ 2º As comunicações deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes conforme a natureza do fato.

§ 3º O canal não substituirá os serviços de emergência, a autoridade policial, o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

Art. 27 - O profissional da educação vítima de violência poderá ser encaminhado aos serviços públicos municipais de saúde, assistência social ou demais serviços integrantes da rede pública, conforme a necessidade identificada e as competências de cada órgão.

Art. 28 - O atendimento deverá considerar não apenas os efeitos físicos da violência, mas também seus possíveis impactos psicológicos, emocionais e profissionais.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o acompanhamento poderá ser mantido após a ocorrência, de acordo com a avaliação dos serviços responsáveis.

Art. 29 - A implementação da Política Municipal poderá envolver articulação entre:

I – Secretaria Municipal de Educação;
II – Secretaria Municipal de Saúde;
III – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
IV – Guarda Civil Municipal, quando cabível;
V – Polícia Militar;
VI – Polícia Civil;
VII – Conselho Tutelar, quando houver envolvimento de criança ou adolescente;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340037003800120003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VIII – Ministério Público;
IX – Poder Judiciário;
X – Demais órgãos e instituições competentes.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo observará as competências constitucionais e legais de cada órgão.

Art. 30 - Os casos de violência contra profissionais da educação deverão ser registrados e acompanhados para fins de prevenção e planejamento de políticas públicas, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 31 - Poderão ser produzidos relatórios estatísticos, preferencialmente de forma anonimizada, contendo informações sobre:

I - Número de ocorrências;
II - Natureza da violência;
III - Local da ocorrência;
IV - Circunstâncias da ocorrência;
V - Medidas de proteção adotadas;
VI - Encaminhamentos realizados;
VII - Reincidência;
VIII - Demais informações relevantes para prevenção.

Art. 32 - Os dados estatísticos poderão subsidiar políticas públicas destinadas à redução da violência no ambiente educacional.

Art. 33 - O exercício regular da atividade pedagógica, observadas as normas educacionais e os direitos dos estudantes, não poderá ser objeto de intimidação, ameaça, constrangimento ou violência contra o profissional da educação.

Art. 34 - É assegurada ao profissional da educação proteção contra atos de violência, intimidação ou constrangimento praticados em razão de decisões pedagógicas ou administrativas tomadas no exercício regular de suas atribuições.

Parágrafo único. O presente artigo não impede a apresentação de reclamações, recursos, críticas ou questionamentos pelos estudantes, pais ou responsáveis, desde que realizados pelos meios legalmente adequados e sem violência, ameaça, assédio ou violação dos direitos do profissional.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340033003A00530069007300740065006D0061, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 35 - A aplicação desta Lei não exclui a responsabilidade civil, administrativa ou penal decorrente da prática de violência, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 36 - Constatada a ocorrência de fato que possa constituir crime, contravenção, ato infracional ou infração administrativa, deverão ser adotadas as providências de comunicação e encaminhamento aos órgãos competentes, conforme a legislação aplicável.

Parágrafo único. O Município não poderá substituir a atuação dos órgãos responsáveis pela investigação, persecução ou julgamento dos fatos.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá elaborar ou atualizar protocolo municipal específico para prevenção e atendimento de situações de violência contra profissionais da educação, observada a legislação vigente e as estruturas administrativas existentes.

Art. 38 - O protocolo deverá contemplar, no mínimo:

I - Identificação dos responsáveis pelo recebimento da comunicação;
II - Procedimento de registro;
III - Avaliação inicial da gravidade e do risco;
IV - Medidas imediatas de proteção;
V - Preservação de provas;
VI - Encaminhamento para atendimento médico;
VII - Encaminhamento para atendimento psicológico ou psicossocial;
VIII - Orientação para registro policial, quando cabível;
IX - Comunicação aos órgãos competentes;
X - Acompanhamento da vítima;
XI - Avaliação das necessidades específicas do suposto agressor, quando identificadas;
XII - Encaminhamento do suposto agressor aos serviços especializados, quando necessário;
XIII - Medidas de prevenção de reincidência;
XIV - Proteção dos dados pessoais e da identidade da vítima e das demais pessoas envolvidas.

Art. 39 - As unidades da rede municipal de ensino poderão desenvolver ações educativas voltadas à construção de uma cultura de respeito aos profissionais da educação.

I - Respeito à autoridade pedagógica;
II - Convivência democrática;
III - Resolução pacífica de conflitos;
IV - Consequências da violência;
V - Uso responsável das redes sociais;
VI - Prevenção ao cyberbullying;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340037003800120003A005D00, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VII - Valorização dos profissionais da educação;
VIII - Direitos e deveres de estudantes, profissionais e famílias;
IX - Inclusão e respeito às pessoas com deficiência;
X - Compreensão das diferenças individuais e das necessidades específicas de cada estudante.

Art. 40 - As medidas previstas nesta Lei serão implementadas mediante articulação e aproveitamento, sempre que possível, das estruturas e serviços públicos já existentes, respeitadas as competências constitucionais e legais de cada órgão.

Art. 41 - A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação vigente.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 17 de agosto de 2026

Atenciosamente,

DOUGLAS DUARTE MASULCK

VEREADOR - NOVO

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 310034003700380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no Município de Cruzeiro, uma política permanente de proteção, prevenção, atendimento e amparo aos profissionais da educação vítimas de violência.

A escola deve ser espaço de aprendizagem, convivência, diálogo, inclusão e formação cidadã. Para que isso seja possível, é indispensável que aqueles que trabalham diariamente na educação possam exercer suas funções em ambiente seguro, respeitoso e livre de violência.

A violência contra professores e demais profissionais da educação não se limita à agressão física. Ameaças, intimidações, constrangimentos, ofensas, assédio, perseguição, violência psicológica, violência patrimonial e ataques realizados por meios digitais também podem produzir graves consequências para a integridade, a saúde, a honra e a segurança do trabalhador.

A legislação brasileira vem avançando no reconhecimento da necessidade de proteção da comunidade escolar. A Lei Federal nº 14.811/2024 estabeleceu medidas de proteção contra a violência nos estabelecimentos educacionais e atribuiu ao poder público local a elaboração de protocolos de proteção em cooperação com os órgãos de segurança pública e saúde e com a participação da comunidade escolar. (Palácio do Planalto)

No âmbito municipal, diversas experiências demonstram a possibilidade e a relevância de políticas específicas de proteção aos profissionais da educação.

O Município de Votorantim, no Estado de São Paulo, possui a Lei nº 2.746/2019, que estabelece medidas de proteção e amparo para casos de violência e ameaças contra profissionais da área de educação que atuam no sistema municipal de ensino. A norma contempla situações que causem insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça, inclusive por meios como telefone, e-mail e redes sociais. (Câmara Municipal de Votorantim)

A experiência de Votorantim também é especialmente relevante porque prevê mecanismos de avaliação disciplinar e a possibilidade de encaminhamento das partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, demonstrando que a proteção da vítima pode coexistir com medidas de cuidado e acompanhamento da pessoa que praticou a conduta. (Câmara Municipal de Votorantim)

O presente Projeto de Lei amplia essa perspectiva.

Não se pretende estabelecer que toda pessoa que pratique violência seja simplesmente punida sem que sejam consideradas suas circunstâncias pessoais. Ao contrário, quando houver indicação de deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno mental, doença ou outra condição que demande suporte especializado, a proposta determina que sejam avaliadas as necessidades específicas do indivíduo e, quando necessário, realizados encaminhamentos para a rede de saúde, assistência social, educação ou serviços especializados.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340037003800120003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Essa abordagem é especialmente importante quando o suposto agressor for criança ou adolescente.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015 – estabelece que a pessoa com deficiência deve ser protegida contra negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. A mesma legislação assegura a inclusão e o acesso aos serviços públicos, inclusive de saúde. (Palácio do Planalto)

Da mesma forma, a Lei Federal nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considerando a pessoa com TEA pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e estabelecendo, entre suas diretrizes, a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e políticas e no atendimento. (Palácio do Planalto)

Assim, a presente proposição adota uma lógica de dupla proteção:

proteger o profissional da educação vítima da violência e, simultaneamente, oferecer ao autor da conduta, quando houver necessidade identificada, o acolhimento e o encaminhamento adequado à sua condição.

Essa dupla proteção não significa tolerância com a violência.

A existência de deficiência, autismo, transtorno, doença ou outra condição de vulnerabilidade não constitui autorização para a prática de violência e não impede o registro do fato, a proteção da vítima ou a adoção das providências administrativas e legais cabíveis.

Ao mesmo tempo, a resposta do Poder Público não deve ignorar necessidades específicas que possam exigir intervenção pedagógica, psicológica, médica, psicossocial ou assistencial.

A proposta busca, portanto, substituir uma lógica exclusivamente punitiva por uma lógica de proteção, prevenção, responsabilização adequada, inclusão e cuidado.

Um professor agredido precisa ser protegido.

Um aluno ou outra pessoa que apresente uma condição que exija suporte também precisa ser cuidada.

Uma coisa não elimina a outra.

A presente proposição também reconhece a realidade contemporânea da violência digital. Agressões praticadas por aplicativos de mensagens e redes sociais, divulgação de vídeos com finalidade de humilhação, perseguição virtual, ameaças digitais e campanhas de difamação podem causar consequências tão graves quanto agressões presenciais.

Por isso, a proteção não deve estar limitada aos muros da escola.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310033003700380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Outro aspecto essencial é a proteção contrarretaliações. O profissional precisa ter segurança para comunicar uma situação de violência sem medo de sofrer perseguições ou prejuízos profissionais exclusivamente por ter buscado proteção.

A proposta também preserva os direitos dos estudantes, pais e responsáveis, deixando expressamente assegurado o direito de formular reclamações, críticas e questionamentos pelos meios adequados. O que se pretende combater não é a manifestação de discordância, mas a violência, ameaça, intimidação, perseguição, assédio e demais condutas ilícitas ou abusivas.

O projeto também não cria novos tipos penais, não estabelece penas criminais, não substitui as atribuições da Polícia, do Ministério Público ou do Poder Judiciário e não pretende alterar o regime jurídico dos servidores públicos.

Seu objetivo é estabelecer uma política municipal de prevenção, proteção, acolhimento, encaminhamento e acompanhamento, utilizando, sempre que possível, as estruturas e serviços públicos existentes.

A valorização da educação passa necessariamente pela valorização daqueles que trabalham na educação.

Não é razoável exigir que um professor eduque, acolha, ensine e transforme vidas enquanto trabalha sob ameaça, medo ou violência.

Da mesma forma, uma política pública verdadeiramente inclusiva não pode ignorar que determinadas pessoas envolvidas em situações de violência podem apresentar necessidades específicas que exigem cuidado, acompanhamento e suporte especializado.

Proteger quem educa. Acolher quem precisa de cuidado. Prevenir novas violências. Responsabilizar quando necessário.

Esses são os fundamentos da presente proposição.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de garantir maior segurança, dignidade, inclusão e proteção aos profissionais da educação e a todos os integrantes da comunidade escolar do Município de Cruzeiro, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 17 de agosto de 2026

Atenciosamente,

DOUGLAS DUARTE MASULCK

VEREADOR - NOVO

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 310033003700380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100340037003800320003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Douglas Duarte Masulck** em **18/08/2026 10:47**
Checksum: **20CC6E047B75B1F9877742723BDB3326BE3CFF7FF5359C018904EFEB8D08ED0B**

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100340037003800320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.